



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.610/90-21

AF/O

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.364

Recurso nº: 66.254 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1989.

Recorrente: ALEXANDRE LINDENMEYER.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

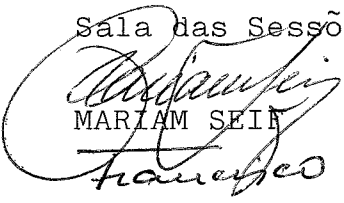
DECORRÊNCIA.

Tributa-se na pessoa física do sócio os valores de **pro-labore** e lucros considerados distribuídos pela pessoa jurídica que apresentou de claração de rendimentos como micro-empresa ou com base no lucro presumido. Recurso não provido.

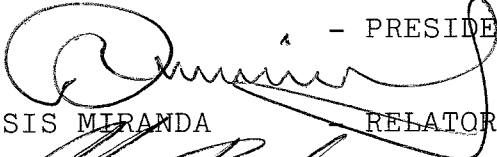
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE LINDENMEYER

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 26 de março de 1992.

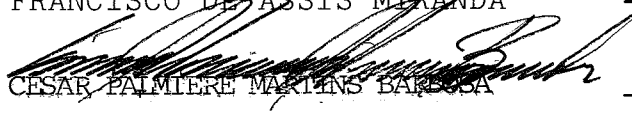

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

30 ABR 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.610/90-21

RECURSO Nº: - 66.254

ACORDÃO Nº: - 101-83.364

RECORRENTE: - ALEXANDRE LINDENMEYER

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado, qualificado nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em decorrência de procedimento anterior instaurado contra a empresa A. J.C. Comércio e Representações Ltda., da qual participa com 50% do capital social.

Naquele processo, em atendimento a intimação, a empresa apresentou as declarações de rendimentos dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, utilizando o formulário II (microempresa) para os dois primeiros, e o formulário III (lucro presumido) para o último. Não concordou com a base de cálculo levantada pelo fisco para apuração do imposto devido, entendendo que da receita a tributar deverá ser deduzida a parcela do ICMS incidente sobre as vendas, constantes dos livros fiscais e por si declaradas e ratificadas pela fiscalização.

No presente feito, ao impugnar a exigência fiscal, alegou a interessada que não poderia ter sido formalizado o lançamento enquanto pendente de julgamento o processo matriz.

Acórdão nº 101-83.364

Aplicando o princípio da decorrência o julgador singular indeferiu a impugnação por considerar que o processo principal e os demais decorrentes devem ter decisões harmônicas.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.364

V O T O

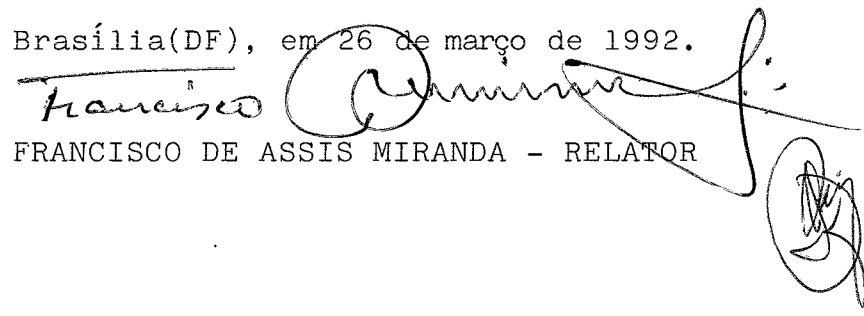
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo original já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100.322), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-83.236, de 24.03.92.

Nessas condições não tenho a empresa logrado êxito no apelo que formulou no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante o nexu casual existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília(DF), em 26 de março de 1992.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR